



**AO CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PORTAL  
DO SERTÃO  
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2024**

**GEO7 ENGENHARIA LTDA, CNPJ 27.222.609/0001-61**, situada à Rua da Fé, nº 155, Bairro Cidade Alta, na cidade de Cuiabá-MT, CEP: 78030-090, neste ato representado por seu Sócio-Administrador **Sr. MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA**, brasileiro, casado, engenheiro ambiental e técnico em agrimensura, portador da Carteira de Identidade nº 1279769 – 3 SSP/MT e do CPF nº 705.088.361-15, CREA/MT Nº 33564 / MT, vem, respeitavelmente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão que inabilitou no Pregão Eletrônico a Recorrente, com fulcro no inciso I, artigo 65 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

**RUA DA FÉ, 155  
JARDIM PRIMAVERA  
CUIABÁ / MT  
CEP 78030-090  
(65) 3358-5305  
(65) 98143-0062**

[www.geo7engenharia.com.br](http://www.geo7engenharia.com.br)

## 1. DA TEMPESTIVIDADE:

O Edital estabelece em seu item 10:

### 10. DOS RECURSOS

10.2. O recorrente terá, a partir de então, o prazo **3 (três) dias úteis** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A intenção de recurso foi manifestada em 21 de agosto de 2024 e, concedido o prazo previsto em Edital de 03 (três) dias úteis para apresentação de suas Razões Recursais. O presente Recurso está sendo protocolado no dia 26 de agosto de 2024, portanto, **TEMPESTIVO**, motivo pelo qual, deve ser recebido e apreciado pelo D. Agente de Contratação responsável.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pelo **CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PORTAL DO SERTÃO**, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo “menor preço global”, com data de abertura em 23 de julho de 2024, cujo objeto é a: *“Contratação de pessoa jurídica especializada em georreferenciamento de imóveis rurais que disponha de 02(dois) profissionais Geomensores habilitados, para celebração do convênio de nº 719/2021 entre A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR/SDR E O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PORTAL DO SERTÃO para prestação de serviço de geração (emissão) de 1000 títulos de terra rurais, distribuídos igualmente para os 17 municípios consorciados: Água Fria, Amélia Rodrigues, Anguera, Antônio Cardoso, Conceição da Feira, Conceição de Jacuípe, Coração de Maria, Irapá, Ipecaetá, Santa Bárbara, Santanópolis, Santo Estevão, São Gonçalo dos Campos, Tanquinho, Teodoro Sampaio, Terra Nova e Serra Preta.”*



A presente licitação está em trâmite desde o dia 23 de julho de 2024, quando a sessão foi suspensa para apreciação dos recursos. No entanto, no dia 21 de agosto de 2024, o Pregão foi retomado pelo agente de contratação responsável, sem aviso prévio, pegando de surpresa todos os participantes.

Essa prática viola o princípio da publicidade, que impõe à Administração Pública o dever de dar transparência e publicidade a seus atos, especialmente em processos licitatórios, nos quais os participantes devem ser informados antecipadamente sobre os procedimentos administrativos. No caso em questão, ao não dar publicidade ao retorno do Pregão Eletrônico, o agente responsável impediu que as empresas participantes fossem previamente informadas. Isso comprometeu o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que as empresas não tiveram a oportunidade de participar ativamente devido à falta de convocação.

A falta de transparência na retomada da sessão eletrônica causou prejuízos às empresas participantes, pois impediu o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, os atos praticados na última sessão devem ser considerados nulos, pois somente o retorno à fase anterior permitirá a restauração do estado democrático de direito.

Além disso, deve-se discutir o tratamento diferenciado dado à empresa CONSULTOP – CONSULTORIA, PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA, que foi autorizada a apresentar documentos faltantes sob o pretexto de "realização de diligência", enquanto as demais empresas foram imediatamente inabilitadas pela ausência de documentos que não foram apresentados antes do início da sessão. Tal atitude configura mais um ato passível de anulação, uma vez que o agente de contratação não agiu com imparcialidade ou impessoalidade, favorecendo indevidamente uma empresa em detrimento das outras.

Outro ponto que merece atenção é a inabilitação da empresa Recorrente com a seguinte justificativa:



"GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA inabilitada. Motivo: **não possui cadastro no SDA (órgão responsável pelo cadastramento de empresas para regularização fundiária na Bahia), conforme item 12.6.2 do Edital.** De acordo com a Portaria 050/2020 de 17/12/2020, que regulamenta o cadastro de delegação a pessoa jurídica para a execução de serviços técnicos necessários à regularização fundiária em terras públicas estaduais, rurais e devolutas, e ao georreferenciamento de imóveis."

Conforme se observa, tal exigência deveria ser imposta apenas à empresa declarada vencedora, no momento da assinatura do contrato. Esse entendimento é pacífico nos Tribunais de Contas Estaduais e no Tribunal de Contas da União, seguindo a premissa de que o Edital não deve incluir exigências técnicas que possam restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.

Verifica-se que a cláusula é restritiva e, como evidenciado no resultado da licitação em questão, levou ao "fracasso" do certame devido à exigência contida no item 12.6.2 do Edital. Fracassar uma licitação devido a uma cláusula restritiva que não contribui para o princípio do Interesse da Administração Pública gera custos desnecessários aos cofres públicos. Imputar tais custos à administração implica uma grande responsabilidade para os condutores da licitação, cuja função é garantir a legitimidade e lisura do processo.

Data vênua, é necessário que os atos realizados na última sessão sejam revisados pelo Agente de Contratação, com base no poder de autotutela da Administração Pública, que permite rever e invalidar seus próprios atos quando viciados. Nesse contexto, deve-se considerar: a retomada da sessão sem aviso prévio aos licitantes, a violação do contraditório e da ampla defesa, o tratamento desigual entre os participantes e a aplicação de cláusula restritiva que resultou no fracasso do certame.

Por fim, solicita-se a revisão da decisão de inabilitar a empresa Recorrente, uma vez que esta cumpre rigorosamente o que estabelece a Lei Federal 14.133/2021, conforme o artigo 65 e seguintes.

Diante disso, passamos à análise detalhada dos pontos mencionados.

RUA DA **FÉ**, 155  
JARDIM **PRIMAVERA**  
**CUIABÁ** / MT  
CEP **78030-090**  
(65) **3358-5305**  
(65) **98143-0062**

[www.geo7engenharia.com.br](http://www.geo7engenharia.com.br)

### 3. DO DIREITO

#### DA NULIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

---

No âmbito do direito administrativo, os atos da Administração Pública devem sempre observar os princípios constitucionais que orientam a sua atuação, como os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, da impessoalidade, da igualdade e do interesse público. A inobservância desses princípios gera a nulidade dos atos administrativos, pois compromete a legitimidade, a legalidade e a transparência que são exigidas de qualquer procedimento público.

O princípio da publicidade impõe à Administração o dever de tornar públicos todos os seus atos, **permitindo que os administrados tenham conhecimento claro e tempestivo das decisões que lhes dizem respeito**. A ausência de publicidade compromete o direito à informação e o controle social sobre a atividade administrativa, prejudicando a transparência e o acesso à justiça. No caso em análise, a Administração deixou de dar a devida publicidade aos atos praticados, impossibilitando que as partes interessadas fossem informadas previamente das decisões adotadas. Essa omissão constitui flagrante desrespeito ao princípio da publicidade e leva à nulidade dos atos administrativos decorrentes desse procedimento.

Além disso, os princípios do contraditório e da ampla defesa asseguram que os interessados em processos administrativos tenham a oportunidade de se manifestar plenamente e apresentar provas ou argumentos em sua defesa. A não observância desses princípios fundamentais compromete o devido processo legal, transformando o ato administrativo em arbitrário. No presente caso, a Administração não garantiu o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois não notificou as partes envolvidas de forma adequada, impedindo que participassem efetivamente do processo e apresentassem seus argumentos. Tal violação torna os atos administrativos nulos, uma

vez que foram praticados em desacordo com os direitos básicos de defesa e participação dos administrados.

Outro princípio essencial que foi desrespeitado é o da impessoalidade, que obriga a Administração a agir sem favorecimentos ou perseguições, fundamentando suas decisões em critérios objetivos e legais. Quando a Administração favorece determinadas partes em detrimento de outras, sem justificativa técnica ou legal, fere o princípio da impessoalidade. No caso em questão, houve um tratamento desigual que favoreceu certos interessados, o que evidencia um desvio de finalidade e compromete a isenção exigida da Administração Pública. Esse comportamento parcial justifica a anulação dos atos administrativos que foram contaminados por tal vício.

O princípio da igualdade também foi violado, pois a Administração Pública deve tratar todos os administrados de maneira equitativa, sem discriminações injustificadas. A adoção de critérios diferenciados que favoreçam alguns em detrimento de outros infringe o princípio da isonomia, que é uma garantia constitucional. No presente caso, a conduta da Administração revelou um tratamento preferencial e discriminatório, o que compromete a lisura e a transparência do processo. **Essa prática afronta o princípio da igualdade e justifica a nulidade dos atos praticados.**

Por fim, o princípio do interesse público, que deve nortear toda a ação administrativa, foi claramente desconsiderado. A Administração Pública deve sempre agir com o objetivo de promover o bem comum e zelar pelo interesse coletivo, evitando beneficiar interesses privados em detrimento do público. Quando os atos administrativos se desviam desse princípio e causam prejuízos à coletividade ou ao erário, tornam-se ilegais e passíveis de nulidade. No caso concreto, os atos administrativos questionados não atenderam ao interesse público, pois não respeitaram os princípios que regem a Administração Pública, causando prejuízos aos administrados e ao próprio Estado.

Os princípios ofendidos são de extrema importância, uma vez que é garantia constitucional, explícitos no *Caput* do artigo 37, transcrito abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além dos princípios explícitos, garantidos pela Magna Carta de 1988, têm-se, ainda, os princípios do processo administrativo, descrito no *Caput* do artigo 5º da Lei Geral de Licitações nº 14.133/21, abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável

Desmonstrada, incontestavelmente, os vícios passíveis de nulidade, surge, então, a necessidade de que a própria Administração Pública vereja seus próprios atos, com base no princípio da Autotutela administrativa.

Sendo assim, a Administração deve controlar seus próprios atos de ofício ou mediante provocação, sempre que verificar qualquer ilegalidade, incongruência fática ou jurídica ou inconstitucionalidade.

Desta forma, além do controle de legalidade, é possível a autotutela quando houver provocação pelos administrados por meio do exercício do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV da Carta Magna que assegura a todo indivíduo o direito de questionar o Poder Público contra quaisquer ilegalidades ou abuso de poder.

Não é por acaso que inúmeras questões a respeito da autotutela foram encaminhadas para serem decididas pelo judiciário, inclusive sendo editada uma das súmulas mais importantes do Direito Administrativo, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

**STF** [...]“a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



Portanto, a inobservância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, da impessoalidade, da igualdade e do interesse público pela Administração Pública no caso em tela resulta na nulidade dos atos praticados. **Requer-se, assim, a anulação de todos os atos viciados e a imediata adoção de medidas corretivas para restaurar a legalidade e a legitimidade do processo administrativo, em conformidade com a Constituição e com os preceitos legais.**

### **DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA GEO7 ENGENHARIA LTDA**

---

A reabilitação da empresa GEO7 ENGENHARIA LTDA no presente certame mostra-se imperativa, tendo em vista a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública e a nulidade do motivo de sua inabilitação. A empresa foi inabilitada com fundamento na cláusula 12.6.2 do Edital, a qual exige o cadastro no Sistema de Delegação de Atividades (SDA) como condição prévia para a participação no processo licitatório. No entanto, tal exigência é manifestamente restritiva e desproporcional, configurando uma violação ao princípio da competitividade e à ampla concorrência, pilares essenciais dos procedimentos licitatórios.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a cláusula 12.6.2 do Edital não deveria ser utilizada como critério eliminatório durante a fase de habilitação das empresas concorrentes, pois impõe uma restrição que vai além das necessidades reais do certame e que, na prática, limita de maneira indevida o universo de participantes. A exigência de cadastro prévio no SDA, além de desnecessária para a etapa inicial da licitação, poderia ser relegada ao momento posterior à adjudicação, ou seja, apenas no momento da contratação, como medida para assegurar que a empresa vencedora esteja apta a executar o objeto licitado de acordo com as normativas pertinentes.

A restrição imposta pela cláusula em questão não encontra amparo na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, que têm reiteradamente decidido pela ilegalidade de exigências que restringem a competitividade sem justificção proporcional e razoável. O Tribunal de Contas da União, por exemplo, tem defendido que

requisitos de habilitação devem ser diretamente relacionados à execução do objeto licitado e proporcionais às suas especificidades, de modo a não restringir, de forma excessiva, a participação de potenciais licitantes. Dessa forma, a inabilitação da GEO7 ENGENHARIA LTDA com base na cláusula 12.6.2 viola o princípio da ampla concorrência e torna-se, por consequência, nula.

O Tribunal de Contas da União mantém o entendimento de que é ilegal a exigência de cláusulas que restringem e/ou oneram a o licitante. Abaixo, tem-se compilados do entendimento do TCU que deve ser aplicado por analogia ao presente processo licitatório, veja:

**Acórdão 2353/2024** Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Vínculo empregatício. Momento. Forma. **A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato**, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

**Acórdão 1065/2024** Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Licitação. Competitividade. Restrição. **Princípio da competição**. Prejuízo. A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame.

**Acórdão 1463/2024** Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Exigência. Quantidade. Limite. **É irregular a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação**, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Ademais, a imposição de tal cláusula restritiva resultou no fracasso do certame, evidenciado pela ausência de concorrentes habilitados para a continuidade do procedimento. Este resultado, por sua vez, gerou consequências negativas diretas para a Administração Pública, que viu seus esforços e recursos despendidos no processo licitatório serem frustrados. O fracasso do certame não apenas obstrui o alcance dos



objetivos da licitação, mas também impõe uma carga financeira adicional aos cofres públicos, que precisarão arcar com os custos de um novo procedimento.

É importante destacar que o fracasso da licitação não atende ao interesse público, pois a Administração não apenas deixa de contratar o objeto necessário ao cumprimento de suas funções, como também desperdiça recursos públicos em um procedimento que deveria, por princípio, ser eficiente e economicamente vantajoso. A imposição de cláusulas que limitam indevidamente a participação de licitantes fere o princípio do interesse público, que orienta todas as ações da Administração para a obtenção do melhor resultado possível, com a maior economia e eficiência.

Portanto, em face do exposto, impõe-se a reabilitação da GEO7 ENGENHARIA LTDA no presente certame, anulando-se a decisão de inabilitação que se fundamentou em cláusula restritiva e desproporcional. A reabilitação não só corrige uma ilegalidade cometida no curso do processo licitatório, como também alinha o procedimento aos princípios da competitividade, da economicidade e do interesse público, que devem sempre prevalecer na condução dos negócios administrativos. Dessa forma, garante-se a eficiência do procedimento licitatório e o adequado emprego dos recursos públicos.

## **DO DEVER-PODER DE ZELAR PELO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

É recorrente o entendimento adotado pela equipe de licitação de que o momento adequado para contestar a presença de cláusulas restritivas em um Edital é durante o prazo de impugnação, restrito aos três dias úteis que antecedem a data marcada para o início da sessão. Contudo, mesmo que a cláusula 12.6.2 do Edital não tenha sido alvo de impugnação por parte das empresas licitantes, é fundamental reconhecer que essa questão transcende uma simples restrição à competitividade. Trata-se, na realidade, de uma ilegalidade patente no próprio Edital, o que implica a necessidade de análise e correção pelo Agente de Contratação, independentemente do prazo inicialmente previsto para a impugnação.

O princípio da legalidade, que orienta toda a atuação da Administração Pública, não pode ser relativizado por formalidades procedimentais quando se verifica a existência de uma ilegalidade manifesta. A responsabilidade do Agente de Contratação não se exaure com o cumprimento de prazos formais; ao contrário, estende-se à garantia de que o processo licitatório esteja plenamente alinhado aos ditames legais e aos princípios gerais que regem a Administração Pública. Assim, é dever do Agente, a qualquer momento, corrigir atos que, mesmo formalmente perfeitos, incorrem em ilegalidades materiais, como é o caso da cláusula em questão.

Além disso, é imperioso destacar que a presença de uma cláusula ilegal no Edital trouxe sérios prejuízos para o certame e, conseqüentemente, para o interesse público, materializados nos seguintes pontos:

- **Fracasso da licitação:** A cláusula restritiva resultou na ausência de propostas válidas, inviabilizando a contratação pretendida e atrasando a prestação do serviço ou entrega do bem, o que contraria os princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos.
- **Onerosidade aos cofres públicos:** A repetição do procedimento licitatório gera custos adicionais para a Administração, desde a preparação e publicação de novos editais até os recursos despendidos na análise e julgamento de propostas, onerando desnecessariamente o erário.
- **Desatendimento ao interesse público:** A inclusão de requisitos excessivamente restritivos contraria o princípio da ampla competitividade, essencial para garantir que a Administração obtenha as melhores condições de contratação, com o menor custo possível e com a garantia da qualidade e eficiência na execução do contrato.

Cabe lembrar que o Tribunal de Contas da União (TCU), conforme jurisprudência já consolidada, entende que a imposição de exigências técnicas que não estejam expressamente previstas na Lei nº 14.133/2024 para fins de habilitação é ilegal. Essa posição jurisprudencial visa proteger o caráter competitivo das licitações, garantindo que todas as empresas que possuam condições técnicas para executar o objeto possam participar do certame, sem serem indevidamente barradas por exigências arbitrárias ou desproporcionais. O TCU tem reiteradamente decidido que a restrição injustificada à

participação de licitantes contraria o princípio da competitividade, um dos pilares fundamentais do processo licitatório.

Sobre o tema, tem-se os seguintes julgados:

**Acórdão 1064/2024 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Culpa. Supervisão. **Omissão. Superior hierárquico. Manifesta ilegalidade.** Controle preventivo. **O superior hierárquico deve exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de seus subordinados, corrigindo, se necessário, as graves lacunas ou omissões eventualmente incorridas por eles, sobretudo aquelas que apresentem flagrante ilegalidade nas contratações públicas.** A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos evidencia a importância do controle preventivo por parte das autoridades que atuam na estrutura de governança do ente contratante (art. 169, caput e inciso I, da Lei 14.133/2021)

Assim, mesmo que o procedimento de impugnação tenha um prazo definido, a Administração não está exonerada de sua obrigação de assegurar a conformidade legal de todas as fases da licitação. A aplicação estrita da lei deve ser temperada pela busca do interesse público, que se manifesta, entre outros aspectos, na promoção de uma competição justa e na utilização eficiente dos recursos públicos. O dever da Administração Pública é agir com prudência e responsabilidade, corrigindo quaisquer vícios ou irregularidades que possam comprometer a lisura e a eficiência do processo licitatório.

Portanto, diante da ilegalidade patente da cláusula 12.6.2 do Edital, é imprescindível que a Administração reavalie os atos praticados e promova as devidas correções, a fim de resguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, e interesse público, assegurando a reabilitação do certame da empresa GEO7 ENGENHARIA LTDA.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante das ilegalidades apontadas, REQUER-SE:

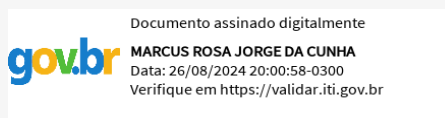
a) Seja o presente Recurso Administrativo **recebido e**

**apreciado** pelo agente de contratação responsável, bem como, pela respeitável Comissão Permanente de Licitações;

- b) a **anulação de todos os atos viciados** e a imediata adoção de medidas corretivas para restaurar a legalidade e a legitimidade do processo administrativo, em conformidade com a Constituição e com os preceitos legais;
- c) A reabilitação da empresa **GEO7 ENGENHARIA LTDA**, frente à ilegalidade da cláusula que motivou sua inabilitação pelo Agente de Contratação responsável;
- d) Caso a decisão combatida não seja REFORMADA pela Ilustre Comissão, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Hierárquica Superior, juntamente com os autos do **Processo Administrativo**, para tomar ciência do assunto aqui tratado e emita o respeitável parecer, devidamente fundamentado.

Nestes termos;

Pede deferimento.



Cuiabá/MT, 26 de agosto de 2024.

**GEO7 ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ: 27.222.609/0001- 61**  
**MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA**  
**CPF 705.088.361-15**



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) <b>51201628513</b>	Código da Natureza Jurídica <b>2062</b>	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso**

Nome: **GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



MT2201900108373

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

CUIABA  
Local

26 Março 2019  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____/_____/_____ Data	_____/_____/_____ Data
_____ Responsável	_____ Responsável

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_ Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			_____/_____/_____ Data	_____ Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
_____/_____/_____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal
	Presidente da _____ Turma			

**OBSERVAÇÕES**



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2133793 em 26/03/2019 da Empresa GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA, Nire 51201628513 e protocolo 190334151 - 12/03/2019. Autenticação: 4165EE958E938E2751BA608382DB7E5351994AE. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C201000033498 e o código de segurança R1yO. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2020 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

*Julio Frederico Muller Neto*  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

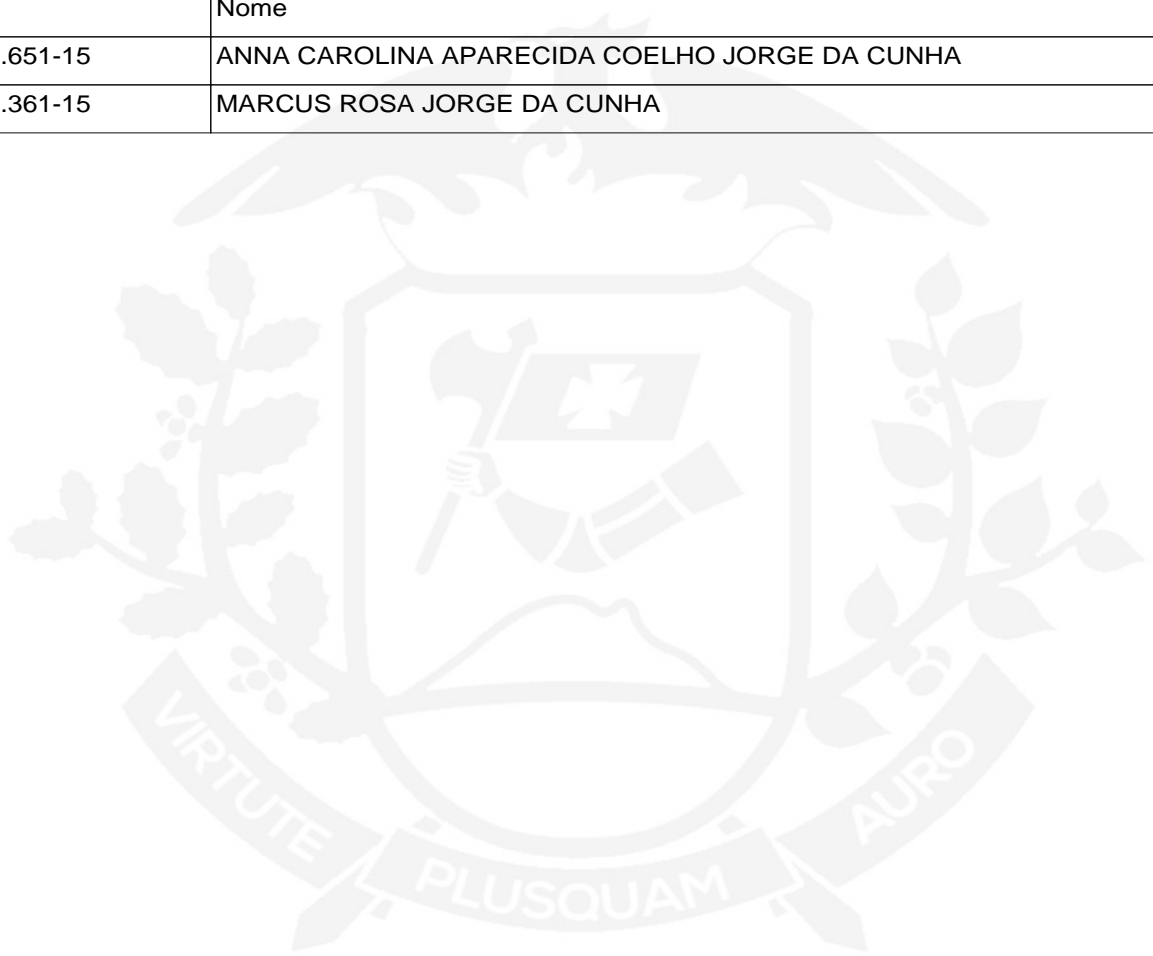
Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/033.415-1	MT2201900108373	12/03/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
690.128.651-15	ANNA CAROLINA APARECIDA COELHO JORGE DA CUNHA
705.088.361-15	MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA**  
**CNPJ: 27.222.609/0001-61**

**ANNA CAROLINA APARECIDA COELHO JORGE DA CUNHA**, Brasileira, nascido em 24/04/1978, casado sob regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade RG nº1107806-5 SEJUSP/MT e do CPF/MF sob nº 690.128.651-15, residente e domiciliado na Rua da Fé, Sn, Qd 15, Lote 14, Cidade Alta, Cuiabá-MT, CEP: 78.030-090 e

**MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA**, Brasileiro, nascido em 17/11/1980, casado sob regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade RG nº1279769-3 SSP/MT e do CPF/MF sob nº 705.088.361-15, residente e domiciliado na Rua da Fé, Sn, Qd 15, Lote 14, Cidade Alta, Cuiabá-MT, CEP: 78.030-090, únicos sócios da empresa GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.222.609/0001-61 e registrado na Junta Comercial de MT sob o NIRE 51201628513, pelo presente instrumento, resolvem entre si, fazer as seguintes alterações abaixo:

**Cláusula 1ª - Da alteração do endereço da Empresa:**

A empresa passará a ter a sua sede no seguinte endereço: **Rua da Fé (LOT JD PRIMAVERA), nº 155, Sala 01, Cidade Alta, Cuiabá – MT, CEP: 78.030-090.**

**Clausula 2ª - da Alteração do endereço do sócios:**

1 – O endereço da sócia ANNA CAROLINA APARECIDA COELHO JORGE DA CUNHA passa a ser **Rua da Fé (LOT JD PRIMAVERA), nº 155, Sala 01, Cidade Alta, Cuiabá – MT, CEP: 78.030-090.**

2 – O endereço do sócio MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA passa a ser: **Rua da Fé (LOT JD PRIMAVERA), nº 155, Sala 01, Cidade Alta, Cuiabá – MT, CEP: 78.030-090.**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA**  
**CNPJ: 27.222.609/0001-61**

**ANNA CAROLINA APARECIDA COELHO JORGE DA CUNHA**, Brasileira, nascido em 24/04/1978, casado sob regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade RG nº1107806-5 SEJUSP/MT e do CPF/MF sob nº 690.128.651-15, residente e domiciliado na Rua da Fé (LOT JD PRIMAVERA), nº 155, Sala 01, Cidade Alta, Cuiabá – MT, CEP: 78.030-090.e



**MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA**, Brasileiro, nascido em 17/11/1980, casado sob regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade RG nº1279769-3 SSP/MT e do CPF/MF sob nº 705.088.361-15, residente e domiciliado na Rua da Fé (LOT JD PRIMAVERA), nº 155, Sala 01, Cidade Alta, Cuiabá – MT, CEP: 78.030-090, pelo presente instrumento, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. A sociedade adotará a razão social de **GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA.**, tendo sede na **Rua da Fé (LOT JD PRIMAVERA), nº 155, Sala 01, Cidade Alta, Cuiabá – MT, CEP: 78.030-090.**

2. Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá abrir, manter, transferir e extinguir filiais, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

3. A sociedade tem por objeto a administração de imóveis próprios.

4. O capital social é de R\$ R\$ 1.000.000,00. (hum milhão de reais) representado por 1.000.000,00 (hum milhão) de quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizado, neste ato, por cada um dos sócios, da seguinte forma:

Paragrafo 1º - A srª **ANNA CAROLINA APARECIDA COELHO JORGE DA CUNHA** que, com anuência dos demais sócios, subscreve 500.000,00 (quinhentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, integralizando o valor através de conferência de bens descritos a seguir:

a). R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais em moeda corrente nacional do país e;

b). Imóvel rural denominado Fazenda Ouro Branco, com área de 460 ha, inscrito no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Cáceres - MT, sob número de matrícula R-5-23.004, integralizado pelo valor contábil de R\$ 453.150 (quatrocentos e cinquenta e três mil e cento e cinquenta);

Para efeitos de outorga uxória, o cônjuge do sócio que integraliza os bens descritos faz sua anuência expressa, mediante sua assinatura, adiante efetivada:

Paragrafo 2º - O sr **MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA** que, com anuência dos demais sócios, subscreve 500.000,00 (quinhentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, integralizando o valor através de conferência de bens descritos a seguir:

a). R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais em moeda corrente nacional do país e;

b). Imóvel rural denominado Fazenda Ouro Branco, com área de 460 ha, inscrito no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Cáceres - MT, sob número de matrícula R-5-23.004, integralizado pelo valor contábil de R\$ 453.150 (quatrocentos e cinquenta e três mil e cento e cinquenta);

Para efeitos de outorga uxória, o cônjuge do sócio que integraliza os bens descritos faz sua anuência expressa, mediante sua assinatura, adiante efetivada:

Após a integralização, o capital social ficará assim distribuído:

Sócio: <b>ANNA CAROLINA APARECIDA COELHO JORGE DA CUNHA</b> .....	<b>500.000</b> quotas - R\$ 500.000,00
Sócio: <b>MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA</b> .....	<b>500.000</b> quotas - R\$ 500.000,00
TOTAL.....	<b>1.000.000</b> quotas - R\$ 1.000.000,00

4.1 – A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social.



5. A administração da sociedade será exercida pelo sócio MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA, sendo-lhe vedado delegar seu poder de administração e gerência a pessoas estranhas aos quadros sociais.

5.1. A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente, isoladamente por quaisquer um dos sócios-gerentes, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo, ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

5.2. É lícito aos sócios-gerentes constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

5.3. Os sócios gerentes, receberão, mensalmente, pró-labore a ser fixado de comum acordo, a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

6. Todos os documentos, atos e contratos que envolvam responsabilidade para a sociedade, inclusive movimentação de fundos, emissão de cheques, aceite e avais em títulos cambiários, outorga de procurações em nome de sociedade, serão assinados, (isoladamente ou conjuntamente), pelos sócios gerentes, e as deliberações serão de comum acordo.

7. O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, mediante levantamento de balanço patrimonial, e os lucros apurados ou prejuízos eventualmente havidos, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

7.1. Poderão ser retidos parte ou todo o lucro, para manutenção e reforço do capital de giro e de investimento, conforme deliberação da maioria representativa do capital social.

7.2. Os lucros apurados em balancetes intermediário poderão ser distribuídos aos sócios, sendo compensados com que houver sido apurado por ocasião do encerramento do exercício.

8. Os sócios não poderão alienar ou ceder parte ou a totalidade de suas quotas de capital a pessoas estranhas, sem antes oferecê-las ao outro sócio, que em igualdade de condições, terá o direito de preferência na aquisição das mesmas.

9. O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar sua intenção ao outro sócio, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Nesse caso, os seus haveres serão apurados, em um balanço levantado na ocasião, e pagos em 12 (doze)



parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o seu afastamento.

10. O falecimento de qualquer dos sócios não acarretará a extinção da sociedade. Nesta hipótese, o (s) sócio (s) remanescente (s) pagará (ão) aos herdeiros do falecido a sua quota de capital e a parte dos lucros que deverão ser apurados em balanço especial, na data do evento, nas mesmas condições da cláusula anterior.

11. As alterações do presente contrato social, bem como as decisões sociais, dependem da aprovação da maioria simples do capital social.

12. Em caso de dissolução da sociedade, será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os mesmos, proporcionalmente às cotas de capital.

13. Os casos omissos neste contrato serão regidos pelo Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919, e demais disposições legais aplicáveis.

14. Os sócios declaram que não estão enquadrados em qualquer penalidade ou vedação legal que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato.

Cuiabá –MT, 12 de março de 2019.

---

**ANNA CAROLINA APARECIDA COELHO JORGE DA CUNHA**  
Sócio

---

**MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA**  
Sócio





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

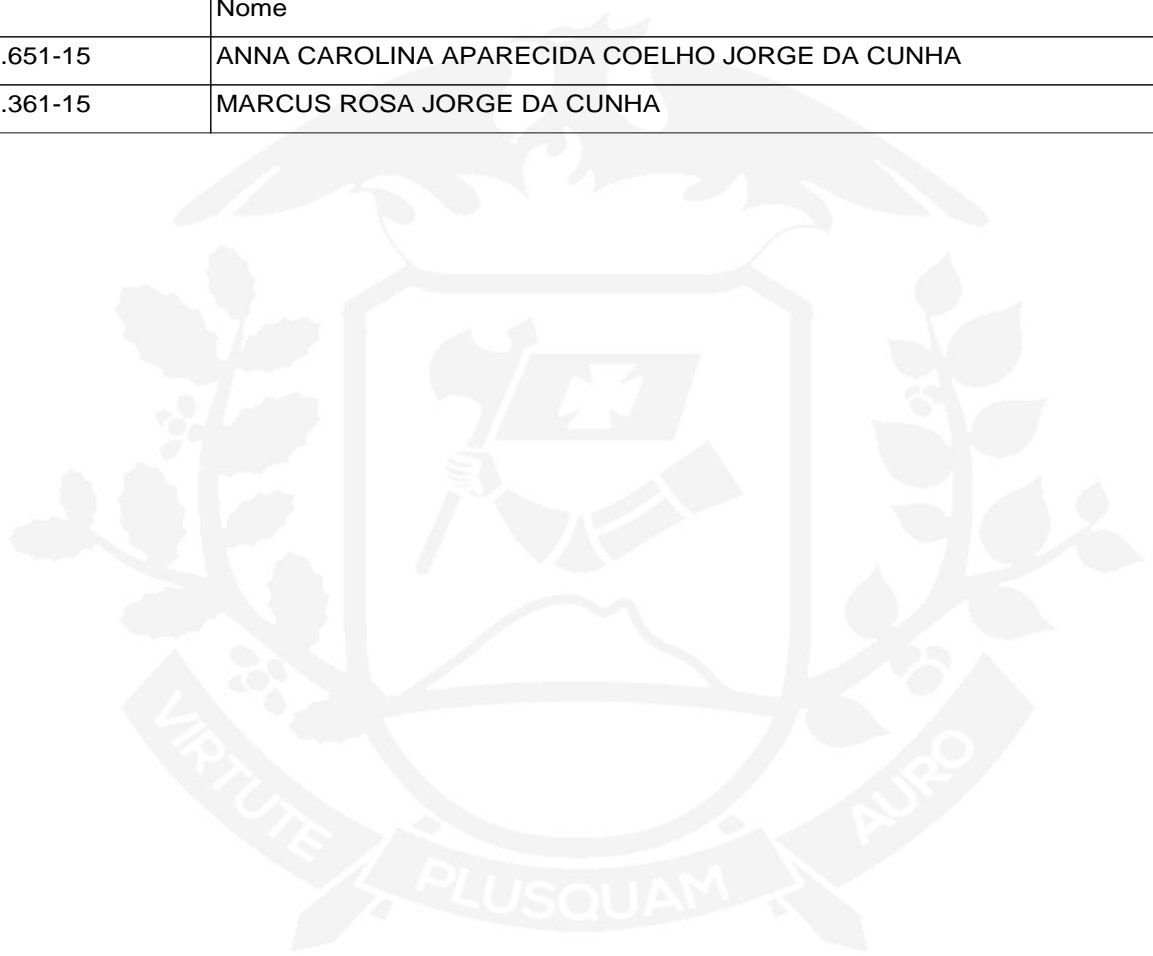
Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/033.415-1	MT2201900108373	12/03/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
690.128.651-15	ANNA CAROLINA APARECIDA COELHO JORGE DA CUNHA
705.088.361-15	MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA, de nire 5120162851-3 e protocolado sob o número 19/033.415-1 em 12/03/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2133793, em 26/03/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Medllym De Almeida Passareli.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Júlio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
705.088.361-15	MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA
690.128.651-15	ANNA CAROLINA APARECIDA COELHO JORGE DA CUNHA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
705.088.361-15	MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA
690.128.651-15	ANNA CAROLINA APARECIDA COELHO JORGE DA CUNHA

Cuiabá, Terça-feira, 26 de Março de 2019





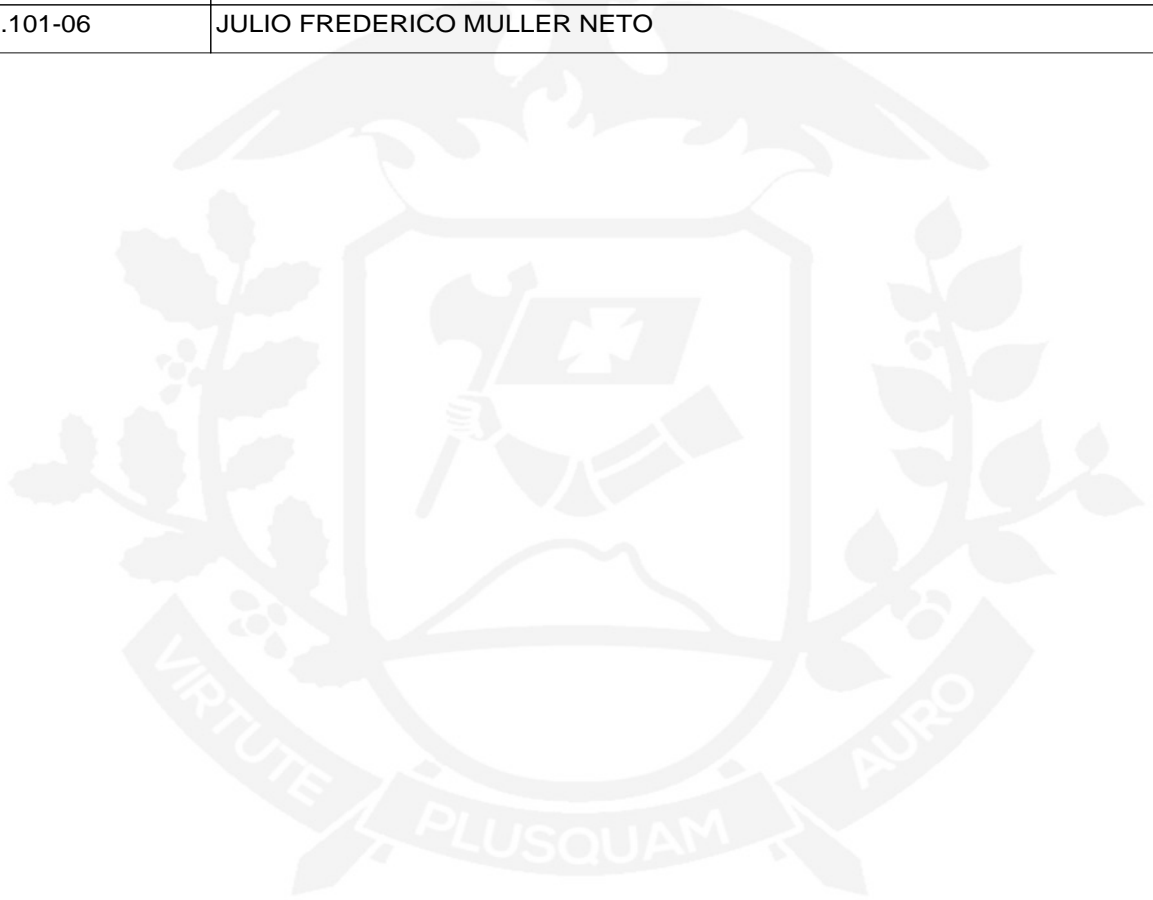
# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
013.448.641-20	MEDLLYM DE ALMEIDA PASSARELLI REZENDE
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Cuiabá. Terça-feira, 26 de Março de 2019



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2133793 em 26/03/2019 da Empresa GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA, Nire 51201628513 e protocolo 190334151 - 12/03/2019. Autenticação: 4165EE958E938E2751BA608382DB7E5351994AE. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C201000033498 e o código de segurança RIyO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) <b>51201628513</b>	Código da Natureza Jurídica <b>2062</b>	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso**

Nome: GEO7 ENGENHARIA LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



MTP2300136505

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

CUIABA  
Local

31 Julho 2023  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2823338 em 31/07/2023 da Empresa GEO7 ENGENHARIA LTDA, CNPJ 27222609000161 e protocolo 231257155 - 31/07/2023. Autenticação: 55C413648C8877ABBA6A88934286C75CFD288AA. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/125.715-5 e o código de segurança 099m Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/07/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

*Julio Frederico Muller Neto*  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

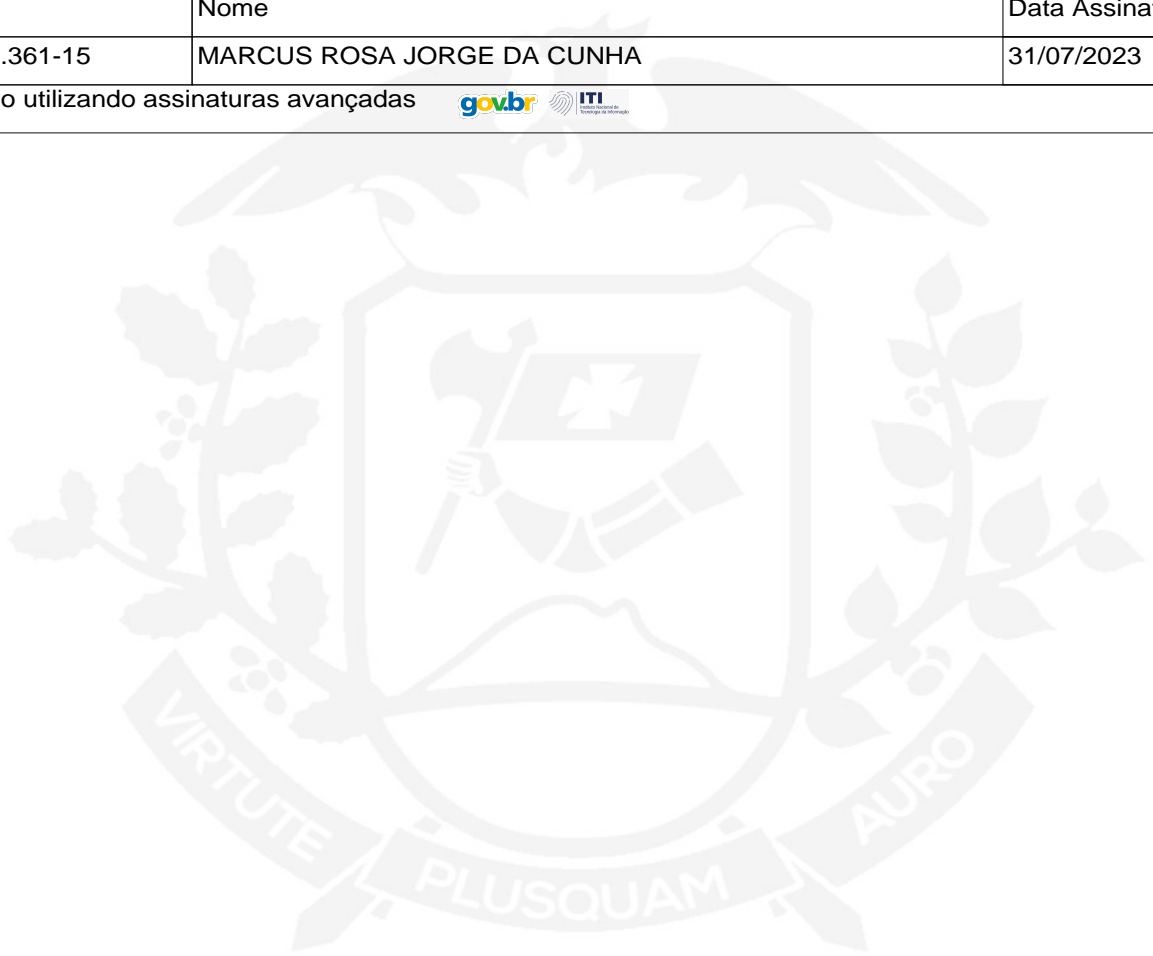
Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/125.715-5	MTP2300136505	31/07/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
705.088.361-15	MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA	31/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2823338 em 31/07/2023 da Empresa GEO7 ENGENHARIA LTDA, CNPJ 27222609000161 e protocolo 231257155 - 31/07/2023. Autenticação: 55C413648C8877ABBA6A88934286C75CFD288AA. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/125.715-5 e o código de segurança 099m Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/07/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

**ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA  
GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA  
CNPJ: 27.222.609/0001-61**

**ANNA CAROLINA APARECIDA COELHO JORGE DA CUNHA**, brasileira, casado sob regime de separação parcial de bens, empresária, residente a Rua da Fé, Sn, Qd 15, Lote 14, Cidade Alta, CEP 78.030-090 nesta cidade de Cuiabá - MT, portador da RG nº 1107806-5 expedida pelo SEJUSP – MT , nascida no dia 24/11/1978 e CPF 690.128.651-15 e

**MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA**, brasileiro, casado sob regime de separação parcial de bens, empresário, residente a Rua da Fé, Sn, Qd 15, Lote 14, Cidade Alta, CEP 78.030-090 nesta cidade de Cuiabá - MT, portador da RG nº 1279769-3 expedida pelo SSP – MT , nascida no dia 17/11/1980 e CPF 705.088.361-15,

Únicos socio da empresa GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.222.609/0001-61 e registrado na Junta Comercia de Mato Grosso sob numero NIRE 51201628513, pelo presente instrumento, resolvem ente si, fazer as seguintes alterações abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A sociedade passa ter como nome e denominação social de **GEO7 ENGENHARIA LTDA**.

**CLAUSULÁ SEGUNDA** A sociedade passa ater por objeto social :

PRESTACAO DE SERVICOS NA AREA DE: ENGENHARIA FLORESTAL, AMBIENTAL, CARTOGRAFIA, ENGENHARIA DE MINAS E HIDROGEOLOGIA, GEOLOGIA, ELABORACAO DE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, ELABORACAO DE ESTUDO DE IMPACTOS AMBIENTAIS, ELABORACAO DE CURSOS DE ELABORACAO DE EDUCACAO AMBIENTAL, AMBIENTAL, ASSISTENCIA TECNICA RURAL, ELABORACAO DE PROJETOS AMBIENTAIS, LAUDOS PERICIAIS E AVALIACOES, PROJETO DE REFLORESTAMENTO, PLANO DE MANEJO, PLANO DE EXPLORACAO DE AREA DEGRADADA, GEOPROCESSAMENTO, GEOMENSURA, TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA, CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL AMBIENTAL, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO E ATIVIDADE BIOLOGICA SERVICOSDE PROJETOS ARQUITETONICOS E URBANISTICOS.

**CLAUSULÁ TERCEIRA** Retiram-se os itens **B paragrafo 1º** e **B paragrafo 2º** da **CLÁUSULA QUARTA** do Contrato Social referente à integralização dos bens imóveis do Capital Social devido à venda dos mesmos, sendo que o valor dos imóveis fica a partir deste ato, totalmente integralizado ao Capital Social em moeda corrente nacional.

**CLAUSULÁ QUARTA** - O capital que era de R\$ 1.000.000,00 (um milhões), dividido em 1.000.000,00 (um milhões) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, aumenta-se e passa a ser de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos) quotas de R\$ 1,00 (hum real) totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional conforme segue:



- A) **ANNA CAROLINA APARECIDA COELHO JORGE DA CUNHA**, passa a possuir 750.000 (setecentos e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) integralizado em moeda corrente nacional neste ato.
- B) **MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA**, passa a possuir 750.000 (setecentos e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) integralizado em moeda corrente nacional neste ato.

**Parágrafo Único:** A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**CLAUSULA QUINTA:** Fica eleito o foro da comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

**CLÁUSULA SEXTA:** As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estar justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cuiabá – MT, 28 de julho de 2.023

**ANNA CAROLINA APARECIDA COELHO JORGE DA CUNHA**

**MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/125.715-5	MTP2300136505	31/07/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
690.128.651-15	ANNA CAROLINA APARECIDA COELHO JORGE DA CUNHA	31/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
705.088.361-15	MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA	31/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2823338 em 31/07/2023 da Empresa GEO7 ENGENHARIA LTDA, CNPJ 27222609000161 e protocolo 231257155 - 31/07/2023. Autenticação: 55C413648C8877ABBA6A88934286C75CFD288AA. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/125.715-5 e o código de segurança 099m Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/07/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.



  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL







## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GEO7 ENGENHARIA LTDA, de CNPJ 27.222.609/0001-61 e protocolado sob o número 23/125.715-5 em 31/07/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2823338, em 31/07/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Rosiane Auxiliadora Moraes Teixeira. Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
705.088.361-15	MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA	31/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
690.128.651-15	ANNA CAROLINA APARECIDA COELHO JORGE DA CUNHA	31/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
705.088.361-15	MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA	31/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 28/07/2023



Documento assinado eletronicamente por Rosiane Auxiliadora Moraes Teixeira, Servidor(a) Público(a), em 31/07/2023, às 11:34.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br) informando o número do protocolo 23/125.715-5.





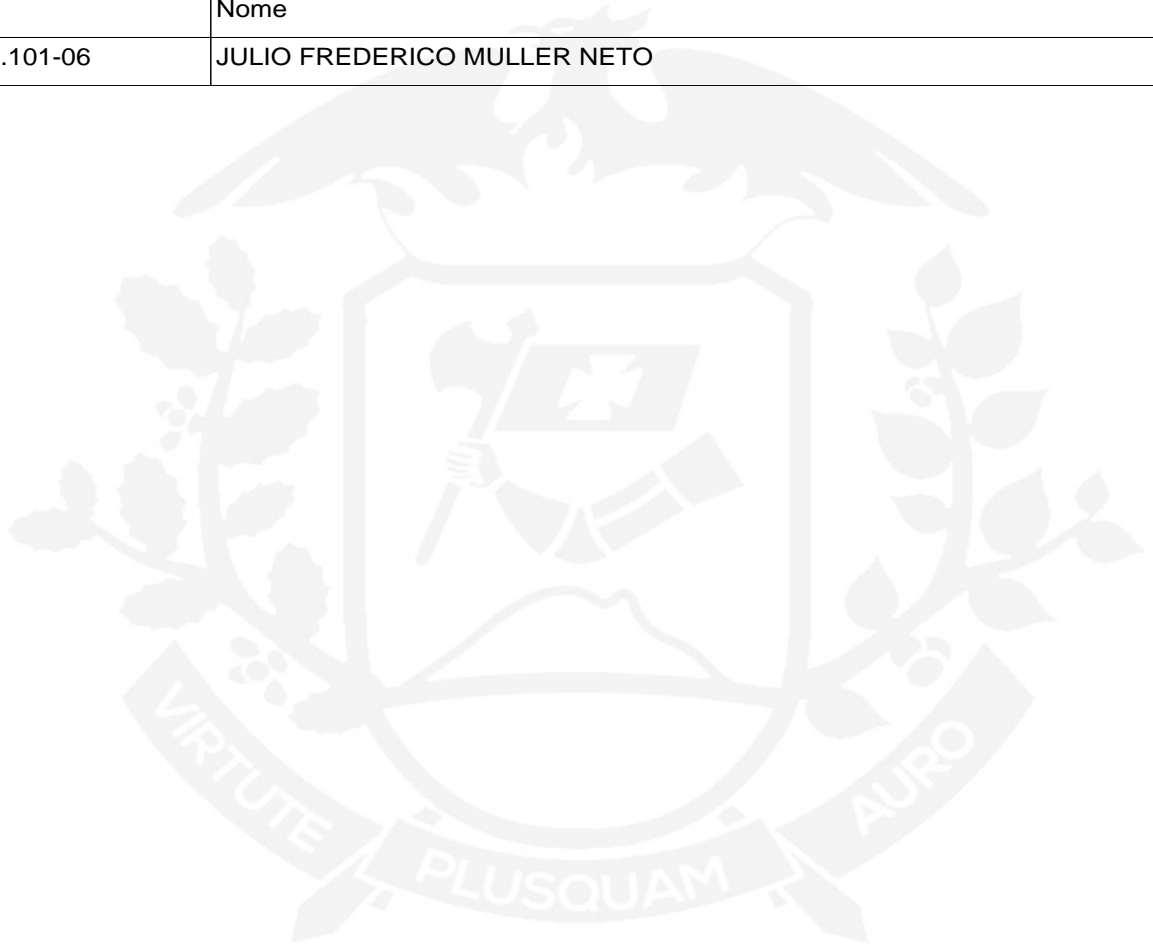
# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Cuiabá. segunda-feira, 31 de julho de 2023



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2823338 em 31/07/2023 da Empresa GEO7 ENGENHARIA LTDA, CNPJ 27222609000161 e protocolo 231257155 - 31/07/2023. Autenticação: 55C413648C8877ABBA6A88934286C75CFD288AA. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/125.715-5 e o código de segurança 099m Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/07/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

